



# Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

## **INFORME N° 01/2017**

*Projeto de Lei n. 6787/2016, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a Lei n. 6.019/74, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre o trabalho temporário, e dá outras providências.*

*Projeto de Lei n. 6787/2016. Reforma trabalhista.*

### **E agora José?**

Em 23 de dezembro de 2016 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 6787, de autoria do Poder Executivo, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a Lei n. 6.019/74, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre o trabalho temporário, e dá outras providências.

Em suma, o Projeto de Lei trata dos seguintes assuntos:

1. Aumento da multa pelo não registro de trabalhadores;
2. Alteração nas regras do trabalho em regime de tempo parcial;
3. Representação de trabalhadores no local de trabalho;
4. Prevalência do negociado sobre legislado, no que tange a:
  - 4.1- parcelamento das férias;
  - 4.2- jornada de trabalho;
  - 4.3 - participação nos lucros e resultados (PLR);
  - 4.4 - horas *in itinere*;



# Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

- 4.5 - intervalo intrajornada;
- 4.6 - ultratividade dos instrumentos coletivos;
- 4.7- plano de cargos e salários;
- 4.8 – adesão ao Programa de Seguro – Emprego (PSE);
- 4.9 - regulamento empresarial;
- 4.10 - banco de horas;
- 4.11 - trabalho remoto;
- 4.12 - remuneração por produtividade;
- 4.13 - registro de jornada de trabalho;

## 5 Alterações no contrato de trabalho temporário.

Com relação ao **aumento da multa por trabalhador não registrado**, a atual redação do art. 47 da CLT prevê o valor de um salário mínimo regional para o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41. Segundo a mensagem anexada ao projeto, atualmente, o valor da multa administrativa para as empresas que não registram seus trabalhadores é de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

Já a nova redação prevê a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por empregado não registrado, dando tratamento diferenciado às microempresas ou empresas de pequeno porte, que ficarão sujeitas à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado não registrado.

E mais, o projeto também prevê aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) se não forem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, como qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, dados relativos à sua admissão, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes, etc.



# Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

O projeto de lei dispõe, ainda, sobre **alterações nas regras do trabalho em regime de tempo parcial.**

Segunda a atual redação da Consolidação das Leis do Trabalho considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

Além disso, o art. 59, §4º, da CLT veda a prestação de horas extras pelos empregados sob o regime de tempo parcial.

Com a nova redação dada pelo PL 6787/2016 o trabalho em regime de tempo parcial será aquele com duração de até 30 horas semanais, vedada prestação de hora extra. Ou 26 horas semanais, podendo haver a prestação de no máximo 6 horas extras por semana.

Portanto, a proposta veda a prestação de hora extra quando a jornada for de 30 horas semanais, mas permite a prestação de 6 horas extras por semana na jornada de 26 horas, podendo a jornada atingir 32 horas por semana.

Ademais, o projeto de lei regulamenta a **eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho**, quando a empresa possuir mais de 200 empregados, conforme art. 11 da Constituição Federal.

O representante terá a prerrogativa de participar na mesa de negociação do acordo coletivo e o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho, ou de verbas rescisórias.



# Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

Ressalte-se, porém, que o Projeto de Lei prevê que os candidatos à eleição de representante de trabalhadores no local de trabalhos não precisam ser sindicalizados, sendo desnecessária a atividade sindical.

Outra importante disposição do Projeto de Lei n. 6787/2016 diz respeito à possibilidade da **norma negociada prevalecer sobre o legislado**.

O Projeto de Lei n. 6787/2016 inclui na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 611-A, o qual dispõe que a convenção ou acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre 13 assuntos específicos:

- a) Parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho;
- b) Jornada de trabalho, limitada a 220 horas mensais: atualmente, a limitação de jornada de trabalho é feita de forma diária e semanal (8 horas diárias - mais duas horas extras/ 44 horas semanais). Com o projeto de lei, a limitação se torna mensal, podendo a jornada de trabalho por dia chegar a 12 horas.
- c) Participação nos lucros e resultados da empresa;
- d) Horas *in itinere*;



# Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

- e) Intervalo intrajornada, respeitado o limite de trinta minutos: pela legislação vigente em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 6 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 hora, podendo acordo ou convenção coletiva prevê intervalo maior. De acordo com o PL a convenção e acordo coletivo de trabalho poderão dispor sobre o intervalo intrajornada, que terão força de lei, respeitando somente o limite de 30 minutos;
- f) Ultratividade do instrumento coletivo de trabalho;
- g) Adesão ao Programa de Seguro-Emprego – PSE;
- h) Plano de cargos e salários;
- i) Regulamento empresarial;
- j) Banco de horas;
- k) Trabalho remoto;
- l) Remuneração por produtividade;
- m) Registro de jornada de trabalho.

Por fim, o Projeto de Lei ora em comento também altera a Lei n. 6.019/1974 que dispõe sobre o **trabalho temporário**.

O projeto de lei amplia a possibilidade de trabalho temporário, dando margem para ser executado entre pessoas físicas



# Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

Dentre outras modificações, a proposta altera as hipóteses de contratação temporária, configurando como acréscimo extraordinário de serviços, entre outros, aquele motivado por alteração sazonal na demanda por produtos e serviços.

A sazonalidade como configuração de serviço extraordinário pode ser interpretada como qualquer alteração que influi nos lucros da empresa. No projeto, essa sazonalidade não está bem conceituada, dando margem para efetuação do trabalho temporário a qualquer tempo.

Ressalte-se que o referido Projeto de Lei tramita em regime de prioridade, conforme art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **E agora trabalhador?**

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

Produzido por

**Zilmara Alencar**

Consultoria Jurídica